MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL
Esplanada dos Ministérios Bloco J, Sala 102, Brasília - DF, CEP 70.053-900
Telefone (+55 61) 2027-7770 - Fax (+55 61) 2027-7445 – decom@mdic.gov.br

Ofício nº 1.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX

Brasília, 30 de maio de 2011.

A sua Senhoria o Senhor
Fausto Vieira Coutinho
Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda,
Bloco P, 7º andar
70.048-900 - Brasília - DF

Assunto: Direitos antidumping - alto-falantes

Senhor Subsecretário,

1. Refiro-me à consulta encaminhada a esta Secretaria por intermédio do Ofício/RFB/GAB nº 469/2011, de 6 de maio de 2011, sobre a incidência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes da China, por intermédio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007.

2. A partir da leitura da consulta em questão, se depreende que não há dúvidas quanto à exclusão do alcance do direito antidumping de alto-falantes para telefonia, câmaras fotográficas e de vídeo, para *notebooks* e uso em certos equipamentos de segurança.

3. Particularmente em relação aos alto-falantes para *notebooks*, ressalto que a exclusão tratada no art. 2º da referida Resolução CAMEX alcança aqueles de **uso interno** em *notebooks*. Dito de outra forma, não estão excluídos do alcance do direito antidumping, mesmo que seu destino final seja a conexão em *notebooks*, desde que utilizados mediante acoplamento.

4. No que diz respeito a computadores de um modo geral, ressalto que esses não constituem equipamentos de áudio e vídeo, porém bens de informática. Assim, neste caso, não há nenhuma exclusão do alcance do direito antidumping.

5. Assim, respondendo à primeira e à quarta questões suscitadas pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2010/00342, de 27 de setembro de 2010, as caixas acústicas com alto-falantes montados, mesmo com amplificador incorporado e as caixas acústicas amplificadas, que contêm um ou mais alto-falantes, normalmente apresentadas como próprias para conexão com computadores (inclusive *notebooks*) **não estão excluídas** do alcance do direito antidumping.

6. Conforme observado na própria Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2010/00342, de 27 de setembro de 2010, as caixas acústicas, via de regra, podem ser ligadas indistintamente a diversos tipos de equipamentos.

7. Para responder à segunda questão, primeiro é necessário informar sobre a controvérsia suscitada ao longo da investigação, com vistas a esclarecer a abrangência da expressão "destinados a aparelhos de áudio e vídeo".

8. Ao longo da investigação, os produtores de equipamentos de áudio e vídeo, em grande parte representados pela ELETROS (Associação Nacional dos Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos), questionaram a inclusão de alto-falantes utilizados como insumo no processo produtivo de equipamentos de áudio e vídeo (*microsystem*, *home theater* etc). A decisão do Departamento de recomendar à CAMEX a exclusão de alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, de que trata a parte final do referido art. 2º alcança esses alto-falantes utilizados como insumo no processo produtivo de tais equipamentos.

9. Tal decisão refere-se ao fato de ao longo da investigação haver sido constatado que as empresas produtoras de alto-falantes no Brasil, embora tivessem capacidade técnica para produzir esses tipos de alto-falantes, tinham deixado de atender a esse segmento do mercado (produtores no Brasil de aparelhos de áudio e vídeo). Por outro lado, apurou-se que para voltar a atender a esse segmento, as produtoras de alto-falantes no Brasil necessitariam de um prazo para a confecção de moldes etc. Isso porque cada produtor de equipamentos de áudio e vídeo utiliza projetos distintos, no que diz respeito às dimensões, curva de resposta em frequência e outras características tais como variação das cores dos cones e texturas, que acompanham o *design* de cada marca.

10. Em síntese, a expressão "*destinados a aparelhos de áudio e vídeo*" de que trata o art. 2º da Resolução CAMEX nº 66, de 2007 relaciona-se ao uso a ser dado a esses alto-falantes: fabricação de equipamentos de áudio e vídeo, conseqüentemente, não alcançando a importação para comercialização.

11. Esses alto-falantes excluídos do alcance do direito antidumping são importados por empresas produtoras de aparelhos de áudio e vídeo, em grande parte, porém não unicamente, localizadas na Zona Franca de Manaus.

12. Em razão dos diversos elementos que compõem a definição do produto a ser excluído do alcance do direito antidumping, o que se observa, desde a publicação da Resolução CAMEX nº 66, de 2007, é a tentativa de diversas empresas importadoras de definir o produto importado como um desses tipos excluídos do alcance do direito antidumping.

13. A propósito da terceira questão suscitada pela Nota antes referida, a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio **e/ou** de vídeo. Conseqüentemente, a expressão também abrange aparelhos que reproduzem apenas áudio.

14. Registre-se que a Informação DIANA/SRRF09 nº 04, de 28 de junho de 2010 corretamente identificou a relação entre a Portaria MDIC/MCT nº 285, de 6 de setembro de

2005, que trata do processo produtivo básico de alto-falantes. Efetivamente, a redação do art. 2º da Resolução CAMEX nº 66, de 2007, teve como fonte primária a referida Portaria.

15. Esperando ter contribuído para dirimir as dúvidas, coloco o Departamento de Defesa Comercial, desta Secretaria, à disposição desse órgão para tratar da matéria.

16. Por fim, para eventuais esclarecimentos quanto ao teor deste ofício, solicito a gentileza de contatar o Departamento pelo telefone (+ 55 61) 2027-7693.

Atenciosamente,

FELIPE HEES
Diretor do Departamento de Defesa Comercial